

Processo: 951445

Natureza: AUDITORIA

Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros

Partes: Alan Mendes de Freitas, Contador da PREVMOC, Alexander Luiz Durães, Diretor Presidente do PREVMOC, Alfredo Ramos Neto, Diretor Presidente do PREVMOC de 11/2006 a 03/2008, Antônio Silveira de Sá, Presidente da Câmara nos exercícios de 2013 e 2014, Athos Avelino Pereira, Prefeito Municipal Legislatura 2005-2008, Eurípedes Alves da Cruz, Diretor Presidente do PREVMOC de 01/2009 a 12/2012, José da Conceição Santos, Diretor Presidente do PREVMOC de 01/2005 a 10/2006, Luiz Tadeu Leite, Prefeito Municipal na Legislatura 2009-2012, Marlon Xavier Oliva Bicalho, Diretor Presidente do PREVMOC de 01/2013 a 05/2014, Milton Soares de Souza, Diretor Presidente do PREVMOC de 04/2008 a 12/2008, Ruy Adriano Borges Muniz, Prefeito Municipal à época, Valcir Soares da Silva, Presidente da Câmara nos exercícios de 2011 e 2012 e Luciano Guimarães Pereira, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros

Procuradores: Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20.704; Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730; Carlos Henrique Nascimento Santana, OAB/MG 121.263; Fernanda Maia, OAB/MG 106.605; Luciano Barbosa Braga, OAB/MG 78.605

MPTC: Elke Andrade Soares Moura

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 2/3/2021

AUDITORIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REGULARIZAÇÃO DE ACHADOS PELA EQUIPE DE INSPEÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Decorridos mais de cinco anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a presente data, configura-se a prescrição da pretensão punitiva/sancionatória do Tribunal no tocante às irregularidades passíveis de multa.
2. A inexistência de elementos indicativos de dano ao erário impõe a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, de ofício, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder/dever sancionatório deste Tribunal, com fundamento no art. 110-E, c/c art. 110-F, inciso I, c/c art. 110-C, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal, considerando que não foram constatados nos autos elementos que denotem efetivo dano ao erário e devido ao lapso temporal superior a cinco anos transcorridos entre o despacho que determinou a realização de inspeção extraordinária até a presente data;
- II) determinar a intimação do atual gestor do Município, assim como a intimação do atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, para que encaminhem em um prazo de 30 (trinta) dias documentação comprobatória a fim de demonstrar se foram sanados os apontamentos feitos pela Unidade Técnica, e registrando-se que o descumprimento dessa determinação poderá ensejar a aplicação de multa prevista no disposto no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008;
- III) determinar, após o cumprimento das determinações regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de março de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 2/3/2021

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se os autos de auditoria de conformidade realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, tendo como objetivo o cumprimento da decisão proferida pela Primeira Câmara nos autos nº 873646, Prestação de Contas, em 02/09/2014, cujo objetivo consiste em verificar se foram implementadas as medidas de saneamento das irregularidades apontadas na prestação de contas.

Os autos foram distribuídos à Conselheira Adriene Andrade em 31/03/2015, que, no dia 16/04/2015 em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinou a citação dos Senhores Alan Mendes de Freitas, Contador da PREVMOC, Alexander Luiz Durães, Diretor Presidente do PREVMOC, Alfredo Ramos Neto, Diretor Presidente do PREVMOC de 11/2006 a 03/2008, Antônio Silveira de Sá, Presidente da Câmara nos exercícios de 2013 e 2014, Athos Avelino Pereira, Prefeito Municipal Legislatura 2005-2008, Eurípedes Alves da Cruz, Diretor Presidente do PREVMOC de 01/2009 a 12/2012, José da Conceição Santos, Diretor Presidente do PREVMOC de 01/2005 a 10/2006, Luiz Tadeu Leite, Prefeito Municipal na Legislatura 2009-2012, Marlon Xavier Oliva Bicalho, Diretor Presidente do PREVMOC de 01/2013 a 05/2014, Milton Soares de Souza, Diretor Presidente do PREVMOC de 04/2008 a 12/2008, Ruy Adriano Borges Muniz, Prefeito Municipal à época, Valcir Soares da Silva, Presidente da Câmara nos exercícios de 2011 e 2012 e Luciano Guimarães Pereira, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, para que apresentassem defesa em um prazo de 30 (trinta) dias com relação aos apontamentos feitos pelo Núcleo de Auditoria previstos no relatório de fiscalização *in loco* (fls. 16 a 70), e que posteriormente os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise.

A Unidade Técnica, (fls. 353 a 361-v), realizou estudo no qual considerou sanadas as irregularidades previstas nos itens 2.3 e 2.4. Quantos aos demais itens, 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9, demonstrou que as justificativas e documentação encaminhadas à esta Corte não foram capazes de regularizar os achados.

O Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 363 a 364-v), também em manifestação preliminar, ratificou o exame da Unidade Técnica, opinando pela intimação dos responsáveis para que regularizem os achados, devendo ocorrer a aplicação de multa aos responsáveis de acordo com a responsabilização individual pela prática das irregularidades apontadas, com base no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Em 01/08/2018, os autos foram redistribuídos ao meu gabinete.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de Mérito – Prescrição

No caso sob análise foi determinado pela Conselheira Adriene Andrade a realização de inspeção ordinária em 04/09/2014, (fl.07), portanto, verifica-se a ocorrência dos prazos prescricionais elencados no art. 110-E, *caput*, c/c art. 110-F, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 102/2008, com redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 120/2011, que assim dispõe:

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para a contagem do prazo a data da ocorrência do fato.

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110 – E voltará a correr por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C.

Já o art. 110 – C descreve as causas interruptivas da prescrição, devendo-se destacar aquilo que está descrito em seu inciso I:

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

Assim, tendo em vista que se passaram mais de cinco anos desde o despacho que determinou a realização de inspeção extraordinária, sem que ocorresse outra causa interruptiva, entendo que estão presentes os requisitos para a aplicação da prescrição, razão pela qual – com fundamento nas disposições estabelecidas no art. 110-E, *caput*, c/c art. 110-F, inciso I e 110-C, incisos I ambos previstos na Lei Complementar nº 102/2008 – reconheço a prescrição do poder/dever sancionatório deste Tribunal.

II.2 – Da ausência de indícios de dano ao erário

A Unidade Técnica concluiu que os documentos apresentados pela defesa não foram suficientes para regularizar os apontamentos feitos pela equipe de inspeção previstos nos itens: 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9. Quanto aos demais itens, 2.3 e 2.4, a Unidade Técnica considerou que a documentação juntada foi suficiente para sanar os itens apontados. In verbis:

Após análise da documentação apresentada pelos defendentes, considerou-se sanados os seguintes achados:

Achado 2.3 – As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas. Achado

2.4 – O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional.

Os argumentos e a documentação apresentados pelos defendentes não foram suficientes para regularizar os demais achados:

Achado 2.1 – O valor apurado dos repasses das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2011 diverge dos valores informados pelo Executivo e pelo RPPS no SIACE/PCA/2011. Achado

2.2 - As Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2011 a 2013 não foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais. Achado

2.5 – Não estão sendo cumpridas as cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas no Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012.

Achado 2.6 – As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, recolhidas intempestivamente, não foram atualizadas e não houve incidência de juros e multas.

Achado 2.7 – As contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, não foram repassadas nos valores devidos. Achado

2.8 – A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014.

Achado 2.9 – A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada.

Já o Ministério Público de Contas em 02/08/2017, corroborou com o estudo apresentado pela Unidade Técnica e manifestou pela intimação dos responsáveis, para que então procedessem com a regularização dos itens apontados. Ao final, manifestou-se pela aplicação de multa aos responsáveis de acordo com a responsabilidade individual de cada agente.

Assim, entendo que não há evidenciação de dano ao erário nos presentes autos, restando, somente, a este Relator o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação a qualquer imputação de sanção.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, em sede prejudicial de mérito, verifica-se, inicialmente, que não foram constatados elementos que denotem efetivo dano ao erário e, devido ao lapso temporal superior a cinco anos transcorridos entre o despacho que determinou a realização de inspeção extraordinária até a presente data, reconhecimento de ofício a prescrição do poder/dever sancionatório deste Tribunal com fundamento no art. 110-E, c/c art. 110-F inciso I, c/c art. 110-C, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal.

Após cumprimento das determinações regimentais, arquivem-se os autos.

* * * * *